



Número: **0010421-81.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 27.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)		WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
CVC BRASIL (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44777 928	26/02/2021 10:46	<a href="#">Resp em Ap - 0010421-81.2014.8.15.2001</a>	Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**RECURSO ESPECIAL Nº 0010421-81.2014.8.15.2001**

**Recorrentes: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e outra**

**Recorrido: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**

**Manifestação Ministerial**

**CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e outra**, devidamente qualificadas, interpuseram o presente **RECURSO ESPECIAL** contra **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**, com fundamento no art. 105, III, “a”, da *Constituição Federal*, em decorrência do julgado proferido pela egrégia 3ª Câmara Cível desse *Tribunal de Justiça*.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos vieram com vista ao *Parquet*.

**Eis o singelíssimo relatório.**

Examinados os autos, cabe ao *Ministério Público* reafirmar (*Vide Id 5792411*) que o presente recurso não comporta pronunciamento do *custos iuris*, desde que à margem das disposições constitucionais e processuais em vigor que autorizam essa atuação, como bem definido na **Recomendação Conjunta PGJ/CGMP nº. 001/2018<sup>1</sup>**, expedida pela *PGJ/PB* e

1. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado da Paraíba como órgão interveniente no Processo Civil. (Publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPB, em 5.12.2018)



na **Recomendação nº 34/2016<sup>2</sup>**, emitida pelo *Conselho Nacional do Ministério Público*.

Vale observar que a controvérsia não possui nenhuma repercussão social relevante, não existindo interesse público qualificado que viabilize o opinativo ministerial. No caso, a ação é de ordem patrimonial, *sem repercussão social*, e, sobre isso, assim decidiu o **STJ**:

**PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ.** Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Intervenção do ministério público. Prescindibilidade. Interesse meramente patrimonial. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 1.029.031; Proc. 2016/0320722-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 19/12/2016)

A PAR DESSAS CONSIDERAÇÕES, o *Ministério Público*, em respeito ao art. 127, da CF, devolve os autos a *Vossa Excelência* sem manifestação sobre a admissibilidade recursal, haja vista a ausência, na causa, de *interesse público a legitimar a função institucional do Parquet*.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

**Doriel Veloso Gouveia**

**1º Subprocurador-Geral de Justiça em substituição**

2. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil. ( **Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, de 10.05.2016**)

